

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</p>	<p>DATA VIGÊNCIA 20/12/2010</p>
<p>NORMA INTERNA: SFI N.º 05/2010</p>	<p>Versão I</p>
<p>ASSUNTO: CONTRATAÇÃO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, AVAIAS E GARANTIAS.</p>	
<p>SETORES ENVOLVIDOS: SECRETARIA DE FINANÇAS E DEMAIS SECRETARIAS</p>	
<p>1) DOS OBJETIVOS:</p> <p>1.1) Disciplinar e normatizar os procedimentos de contratação de Operações de Créditos; 1.2) Agilizar o processo de contratação de acordo com o Manual para Instrução de Pleitos –MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional; 1.3) Atender legalmente os dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal.</p>	
<p>2) DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:</p> <p>As operações de crédito dos entes públicos podem ser (Lei Federal 4.320/64) de curto prazo(de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), que compõe a dívida fundada ou a dívida consolidada.</p> <p>2.1) Instruções para Operações de Crédito Interno</p> <p>2.1.1) Pedido</p> <p>2.1.1.1) Inicialmente o município deve entrar em contato com as instituições financeiras, agências de fomento, ou outras instituições de créditos, a fim de negociar as condições da operação pretendida, ou seja, celebra o protocolo de intenção de contratar a operação de crédito junto a instituição financeira, bem como emitir o termo de adesão manifestando o interesse em aderir a linha de crédito pleiteada;</p> <p>2.1.1.2) Encaminhar ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional o pedido formal de verificação de limites e condições, nos termos do art. 32 da lei complementar nº. 101 de 2000, com a finalidade de averiguar as condições para a realização da operação de crédito, tendo caráter autorizativo no que diz respeito aos aspectos delegados pelo Senado Federal, o referido pedido deverá estar datado e assinado pelo chefe do poder executivo e pelo representante legal da instituição financeira, devidamente identificados nome, cargo, telefone e e-mail institucional;</p> <p>2.1.1.3) Encaminhar em anexo ao pedido de verificação de limites e condições, o cronograma financeiro da operação de crédito pleiteada, caso o pedido de verificação de limites e condições tenha vários cronogramas, deverá ser encaminhado somente um consolidado, compatível com as condições do pedido, o referido cronograma deverá estar datado e assinado pelo chefe do poder executivo e pelo representante legal da instituição financeira;</p> <p>2.1.2) Autorizações Legais - Encaminhar em anexo ao processo da operação de crédito as autorizações legais;</p> <p>2.1.2.1) Autorização específica do órgão legislativo, na referida autorização deverá necessariamente especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito e outras características que o Poder Legislativo local desejar condicionar, bem como esta autorização poderá constar na Lei Orçamentaria Anual – LOA, em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do § 1º do art. 32 Lei Complementar nº. 101 de 2000) desde que atenda a característica descrita acima;</p> <p>2.1.2.2) Encaminhar original da lei que autoriza o Poder Executivo a contratar o financiamento, bem como exemplar da publicação da referida lei, caso a publicação não se trate do diário</p>	

oficial, o chefe do poder executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto;

2.1.2.3) Em conformidade com o disposto no inciso XV do art. 21 da Resolução nº. 43/2001-SF, encaminhar cópia autenticada em cartório da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como exemplar original ou cópia autenticada em cartório de sua publicação, caso a publicação não se trate do diário oficial, o chefe do poder executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto, não é necessário enviar os anexos da LDO.

2.1.2.4) Em conformidade com o disposto no inciso XIV do art. 21 da Resolução nº. 43/2001-SF, encaminhar cópia autenticada em cartório da Lei Orçamentaria Anual – LOA do exercício em curso e o anexo 1 da Lei nº. 4.320/64 (Demonstração da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas), bem como exemplar original ou cópia autenticada em cartório de sua publicação, caso a publicação não se trate do diário oficial, o chefe do poder executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto.

Obs.: Caso a primeira liberação da operação de crédito pleiteada ocorrer no exercício seguinte à análise, deverá ser encaminhada a LOA do próximo exercício, para comprovação da inclusão dos recursos da operação de crédito.

2.1.2.5) Em conformidade com a condição imposta pelo inciso III, art. 21 da Resolução nº. 43/2001-SF, e pelo inciso II do § 1º do art. 32 da Lei complementar nº. 101 de 2000, caso não haja previsão de receita de operação de crédito na LOA suficiente para o valor pleiteado, deverá também ser encaminhada uma lei que autorize o crédito adicional e o decreto do Poder Executivo de abertura deste mesmo crédito, ou seja, encaminhar comprovação de inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação de crédito.

2.1.3) Pareceres e Autorizações do Gestor - Encaminhar em anexo ao processo da operação de crédito os pareceres e autorizações do gestor;

2.1.3.1) Em conformidade ao incisos I e V do art. 21 da Resolução nº. 43/2001-SF, Encaminhar em 2ª vias ao STN em um único documento o parecer jurídico e a declaração do chefe do Poder Executivo, este documento deverá ser protocolado no Tribunal de Contas do Estado antes de Enviar.

2.1.3.2) Em conformidade com ao art. 32 da LRF e do incisos I do art. 21 da Resolução nº. 43/2001-SF, encaminhar o parecer técnico, cuja elaboração é obrigatória para contratação de qualquer tipo de operação de crédito, na qual o parecer técnico deve registrar o impacto financeiro da operação, de forma a evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação pretendida.

2.1.4) Obrigações de Transparência e Dados para Cálculo dos Limites de Endividamento - Encaminhar as obrigações de transparência e os dados para cálculo dos limites de endividamento;

2.1.4.1) Em conformidade ao inciso I do § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, encaminhar cópia autenticada do ofício de encaminhamento de cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado.

2.1.4.2) O município deve manter atualizado o Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN, com as informações para o cálculo, pelo tesouro nacional, dos limites de endividamento do ente, extraídas dos Relatório Resumido da Execução Orçamentaria (RREO), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Cadastro de Operação de Crédito (COC) e do Balanço Geral, caso o ente deixar de homologar essas informações no SISTN, na periodicidade requerida, não poderá contratar operações de crédito, conforme previsto no art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.4.3) Encaminhar o cronograma de liberação das operações contratadas, autorizadas e em tramitação, com as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa, realizadas no exercício em curso e/ou em tramitação.

2.1.4.4) Encaminhar o cronograma de pagamento das dívidas contratadas e a contratar, com as previsões de pagamento anual das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas e/ou a contratar, com discriminação do principal, dos juros e demais encargos.

2.1.5) Encaminhar em anexo ao processo da operação de crédito as certidões do controle externo, expedida pelo Tribunal de Contas competente.

2.1.6) Comprovação da adimplência financeira com o INSS; FGTS; RFB/PGFN; Sistema Financeiro Nacional e com a União, as certidões de adimplência deverão estar válidas na data do protocolo da STN, bem como até o término da análise da capacidade de endividamento, por parte desta STN, sendo responsabilidade do ente mantê atualizada.

2.1.7) A Contabilidade deverá observar os limites e condições previstas na legislação em vigor

(Resolução Senado Federal nº 43/2001 e Lei complementar nº 101/2000(LRF) como:

2.1.7.1) Regra de Ouro- Inciso III do art.167 Constituição Federal;

2.1.7.2) Limite das Operações de Crédito – Inciso I art. 7º da resolução nº 43/2001-SF;

2.1.7.3) Limite do Dispêndio da Dívida – Inciso II do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF;

2.1.7.4) Limite da Dívida Consolidada – Inciso III do art.7º da Resolução nº 43/2001-SF, combinado com o art.3º da Resolução nº 40, 2001-SF.

2.1.8) Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito interno estão previstos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000-LRF, e na Resolução nº 43, de 2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2002 ambas do Senado Federal.

2.2) Instruções para operações de crédito externo

As operações de crédito externo seguem, em parte, os mesmos trâmites das operações de crédito interno, que tem por finalidade avaliar e selecionar projetos ou programas de interesse do setor público, financiados por operações de crédito externo com entidades credoras do exterior.

2.3) Instrução para operação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

2.3.1) Inicialmente o Município deve contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação pretendida, observando os limites e condições previstas na legislação em vigor;

2.3.2) Definidas as condições da operação , a instituição financeira escolhida adotara as providencias cabíveis relativas ao contingenciamento do credito ao setor publico, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Bando Central do Brasil (BACEN), na condição de entidade executiva do CMN;

2.3.3) Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do credito ao setor público, o BACEN comunicará à instituição financeira a aprovação do protocolo de intenções. Somente após a aprovação do protocolo de intenções, o ente encaminhará, conforme, área de abrangência, a uma das Gerencias do STN, com toda a documentação necessária.

2.3.4) no caso do atendimento das exigências dos normativos acima citados, a STN solicitará ao BACEN que promova a realização do leilão da taxa de juros da operação (§ 1º do art. 37 da Resolução nº43/2001 –SF)

2.3.5) A instituição ganhadora do leilão, antes da contratação da operação devere encaminhar ao BACEN , declaração(não há reciprocidade ou custo adicional) assinada pelo representante da instituição Financeira e pelo Chefe do Poder Executivo. Após isso poderá contratar a operação.

2.4) Instruções para Concessão de Garantias

2.4.1) A Concessão de Garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de credito, nos termos do inciso IV do artigo 29 da LRF.

2.4.2) O pedido ao Ministério da Fazenda para verificação dos limites e condições origina-se de solicitação de garantia formulado ao ente para este se responsabilize por pagamento de obrigações de terceiros em caso de inadimplência.

2.4.3) para realização das operações de garantias deverão ser atendidos os limites quantitativos como:

a) Limites das garantias;

b) Esteja atendendo o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

c) Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na lei complementar nº 101 /2000;

d) esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União , nos termos da Lei nº 9.496/97.

2.5) Do controle financeiro e orçamentário

2.5.1) Todo o pedido de contratação de operação de credito, deverá ter como anexo um parecer de seus órgãos técnicos (financeiro) e jurídico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação;

2.5.2) Existência de previa e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

2.5.3) Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receitas;

2.5.4) e atender aos demais incisos e parágrafos do art. nº 32 e 33 da Lei Complementar 101 de 2000- LRF.

3) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

3.1) A Contabilidade deverá proceder os registros contábeis da contratação da operação de crédito obedecendo especificamente a Lei Federal nº 4.320/64-Que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios.

3.2) Em caso de dúvidas e/ou omissões geradas por esta Norma Interna deverão ser solucionadas junto ao Controle Interno.

Secretaria Municipal de Finanças

UCCI